



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO MERIDIONAL CRL PARA "O DIÁRIO DO SUL"

(Aprovado na reunião plenária de 8.FEV.95)

1. O Gabinete de Apoio à Imprensa (Presidência do Conselho de Ministros) remeteu no passado dia 24 de Janeiro à Alta Autoridade para a Comunicação Social o processo de transmissão para "O Diário do Sul", de Évora, empresa em nome individual, do alvará de que é titular a "Rádio Meridional, CRL", da mesma cidade.

2. Acontece porém que o Decreto-Lei nº 338/88, de 23 de Setembro, limita a pessoas colectivas de direito público e a operadores privados que revistam a forma jurídica de pessoas colectivas o exercício da actividade de radiodifusão (nº 1 do artigo 2º) e a entidade transmissória é um empresário em nome individual.

3. Nestes termos, a AACS dá parecer desfavorável à transmissão solicitada.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira e abstenção de Torquato da Luz, com declaração de voto.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Fevereiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

13475



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a transmissão do alvará da Rádio Meridional

Abstive-me em exclusiva razão do meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Tal entendimento advém da apreciação das normas legais atinentes.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão";

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

Torquato da Luz
08.FEV.1995

13476